

Câmara de Vereadores de Ouro Preto



CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 223/2020:

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 223/2020, que autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito com instituições financeiras nacionais ou internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito, agências de fomento, bancos privados nacionais e internacionais, agências multilaterais de garantia de financiamentos e dá providências correlatas, é de autoria do Prefeito senhor Júlio Ernesto.

FUNDAMENTAÇÃO:

O referido Projeto de Lei, após aprovação em única discussão, com emendas, retornou a esta Comissão para elaboração de sua redação final.

CONCLUSÃO:

Assim sendo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação após inclusão das emendas, de revisão de coerência e de coesão, oferece parecer pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 223/2020, em redação final, como se segue:

PROJETO DE LEI Nº 223/2020

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S/A, com a garantia da União e dá outras providências

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S/A., com a garantia da União, até o valor de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29.06.2017, e suas alterações, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, destinados a obras de pavimentação e drenagem pluvial abaixo indicadas:

- I. Pavimentação asfáltica em CBUQ entre o distrito de Amarantina e Riacho – Rodovia Municipal OP 234, distrito de Amarantina;
- II. Obras civis de pavimentação asfáltica em CBUQ e drenagem pluvial na rua José Avelino Murta e ruas do bairro Metalúrgico, distrito de Cachoeira do Campo e obras civis de pavimentação asfáltica em CBUQ, drenagem pluvial na rua Sagrada Família – Tombadouro e bairro Dionísio em Cachoeira do Campo;

Câmara de Vereadores de Ouro Preto



CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

- III. Pavimentação asfáltica em CBUQ do trecho da estrada de acesso ao distrito de Lavras Novas, Rodovia Ouro Preto/Ouro Branco (MG 443) ao distrito de Lavras Novas – trecho de 1,58 Km;
- IV. Pavimentação asfáltica em CBUQ na Chapada, Catete, Alto Boa Vista e Gouveia no distrito de Santo Antônio do Leite;
- V. Pavimentação asfáltica em CBUQ do trecho da estrada de acesso ao distrito de São Bartolomeu, Rodovia dos Inconfidentes (MG 356) ao distrito de São Bartolomeu;
- VI. Pavimentação asfáltica em CBUQ de trecho da estrada de acesso ao distrito de Santo Antônio do Salto, em Ouro Preto/Ouro Branco (MG 443) ao distrito de Santo Antônio do Salto, estrada da Chapada – Santo Antônio do Salto;
- VII. Pavimentação asfáltica em CBUQ do trecho entre Santa Rita de Ouro Preto a Catas Altas da Noruega – Rodovia OP 390/OP 386/OP 391, distrito de Santa Rita de Ouro Preto, e trecho de Bandeiras, Santo Antônio e Serra dos Cardosos;
- VIII. Pavimentação asfáltica em CBUQ do trecho entre a BR 356 e a localidade de Serra do Siqueira – Rodovia Ouro Preto OP 140 em Cachoeira do Campo;
- IX. Pavimentação asfáltica em CBUQ, em Catarina Mendes na sede do Município;
- X. Pavimentação asfáltica em CBUQ, em ruas do distrito de Antônio Pereira e Vila Residencial de Antônio Pereira.

Parágrafo único – Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o §1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo 'pro solvendo', as cotas de repartição das receitas tributárias, previstas nos artigos 158 e 159, inciso I, alínea 'b', complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no artigo 156 da Constituição Federal, nos termos do §4º, do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, §1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Art. 6º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único – Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 19 de junho de 2020.

Vereador Wander Albuquerque – Presidente

Vereadora Regina Braga - relatora

Ver. Chiquinho de Assis - vice-presidente

